



CONGRESSO NACIONAL

MPV 699  
00044

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
16/11/2015

Proposição  
Medida Provisória nº 699/2015

AUTOR  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. XXº** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, ou 30 (trinta) pontos se motorista profissional, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir serão os seguintes:

a) no caso do inciso I: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

b) no caso do inciso II: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

.....  
§ 12. Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública.

§ 13. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa.

§ 14. O CONTRAN regulamentará as disposições deste artigo.” (NR)



CD/15944.99333-58

**Art. XXº** Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 261, nos últimos anos, passou por diversas alterações, entre elas destacamos a que deixa mais clara a penalidade de suspensão do direito de dirigir em decorrência do infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos no período de 12 (doze) meses.

No entanto, quanto à penalidade de suspensão do direito de dirigir quando essa penalidade é acessória à penalidade de multa, ou seja, prevista especificamente no tipo infracional, o art. 261 não é claro, o que deixa margens para diversas interpretações, inclusive equivocadas.

Uma das lacunas existentes no art. 261 diz respeito ao prazo da penalidade. O texto atual trata das duas situações da mesma forma (de um a doze meses e no caso de reincidência, de seis meses a dois anos), quando são situações distintas.

A contagem de vinte pontos tem a ver com a contumácia na conduta infracional ao longo de um período de um ano. Já a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma subsidiária à penalidade de multa foi prevista para situações mais graves, as quais por isso mesmo devem ter um atendimento diferenciado da legislação, eis que no momento em que essa infração é cometida efetivamente o autor está colocando em risco imediato a segurança do trânsito. Tal é essa situação que, em alguns casos específicos, já temos o prazo definido especificamente na tipificação infracional, como no caso do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa), que atualmente prevê o prazo de 12 meses de suspensão do direito de dirigir.

Assim, estamos propondo que essas duas situações para aplicação da suspensão do direito de dirigir fiquem claras, diferenciando-se também o prazo de suspensão.

Além disso, no caso da penalidade de suspensão do direito de dirigir como penalidade acessória da penalidade de multa, que atualmente é tratado em processos distintos por órgãos distintos (o órgão fiscalizador da conduta aplica a penalidade de multa com três instâncias e o DETRAN aplica a penalidade de suspensão do direito de dirigir com mais três instâncias). Tal situação torna a penalização desse infrator, que efetivamente coloca em risco a segurança do trânsito, mais morosa e ineficiente. Com a proposta apresentada, o processo será apenas um, sem que se descuide do direito de ampla defesa e contraditório e do devido processo legal.

Outra situação que está sendo inserida no texto é o tratamento a ser dado ao infrator que já foi notificado da suspensão para que não dirija veículo automotor durante o prazo estabelecido e se dirigir qual a conduta que será enquadrado, o que hoje não é claro.

Aproveitamos também a oportunidade de que estamos tratando dos motoristas profissionais para destacar uma questão muito importante relacionada ao fato de que, por esses profissionais estarem diuturnamente no trânsito, a possibilidade de sofrerem algum tipo de autuação por infração de trânsito é muito maior do que a grande parte dos condutores brasileiros. Devemos considerar que o veículo para esses profissionais não é um instrumento de lazer ou deslocamento para o trabalho, mas sim a própria ferramenta de trabalho. Uma eventual suspensão do direito de dirigir coloca em risco a sua própria subsistência e de sua família. Por isso propomos uma pontuação maior para os motoristas profissionais para fins de suspensão do direito de dirigir, o que não prejudica a possibilidade de suspensão quando prevista na própria infração que normalmente abrange situações de maior risco à segurança do trânsito.

Com o aumento da pontuação para os motoristas profissionais, poderemos excluir os §§ 5º, 6º e 7º do art. 261, recentemente inseridos pela Lei nº 13.154/2015. A inclusão desses dispositivos tinha a finalidade de evitar a suspensão do direito de dirigir por pontos se o condutor se submetesse a um curso de reciclagem. Essa medida, que em princípio parece positiva, na realidade cria uma situação ainda pior para o motorista, que será convocado aos 14 pontos, criando uma possibilidade ainda maior do condutor ter que constantemente se apresentar ao DETRAN, dificultando seu exercício profissional.



Por fim, acrescentamos a previsão da necessidade de regulamentação pelo CONTRAN para adequar à realidade dos órgãos e entidade de trânsito brasileiros.

Necessitamos garantir que a educação e fiscalização de trânsito farão a sua parte, no entanto se o infrator não for exemplarmente punido, quem sofre é a sociedade.

Assim, pela relevante pertinência temática da presente emenda, submeto à aprovação dos meus pares.

**PARLAMENTAR**

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**



CD/15944.99333-58